



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.002814/2005-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.882 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO/MULTA
Recorrente CLARIANT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 31/08/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto NAPHTOL AS IRG TIPO 3300 é um derivado da acetoacetanilida. Assim, classifica-se no código 2924.29.99 da TEC/NCM.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Mantida a reclassificação fiscal efetuada, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro decorrente da incorreta classificação fiscal na NCM adotada pelo contribuinte na Declaração de Importação - DI.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento fiscal começa apenas quando instaurado o litígio pela apresentação da impugnação ao lançamento. Somente a partir desse momento, é que se pode falar em processo propriamente dito, o qual deve observar todas as garantias asseguradas na Constituição Federal.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

O julgador administrativo pode indeferir o pedido de dilação probatória, quando os autos já trouxerem todas as informações necessárias ao deslinde do litígio.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Octávio Carneiro Silva Correa, Charles Mayer de Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada, lavrou-se auto de infração formalizando a exigência de multa regulamentar prevista no art. 84, I, da MP n.º 2.158-35, de 2001, no valor de R\$ 4.679,14.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento da multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria que descreveu como "NAPHTHOL AS IRG ACETOACET-2,5,DIMETHOXY-4-CHLOROROALININE NAPHTOL AS-IRG TIPO ...", por meio da declaração de importação n.º 04/0868691-4, registrada em 31/08/2004 (cópia de fls. 09 a 13), classificando-a no código TEC/NCM 2924.29.19.

Quando da conferência física, foi coletada amostra da mercadoria para análise laboratorial, Pedido de Exame LAB 2529/04/GRUPEA, cópia na fl. 15.

Do exame do Laudo n.º 2530.01, de 23/09/2004, elaborado pelo Laboratório de Análises do Convênio IQ/Alf. Porto de Santos/Funcamp, na fl. 16, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de 4-Cloro-2,5-Dimetoxi-Acetoacetanilida, Derivado de Acetoacetanilida, Qualquer Outro Derivado de Amida Cíclica, Composto de Função Carboxiamida, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM. Diante da discordância do contribuinte quanto à classificação fiscal adotada pela autoridade aduaneira, não efetuando o pagamento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar n.º 361/04, cópia na fl. 18, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento da multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, preceituada

no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, combinado com o art. 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 4.679,14.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 29/04/2005 (fl. 01), o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (instrumento de Mandato de fls. 57/58), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 31/05/2005, de fls. 32 a 56, requerendo, em preliminar, que seja declarado nulo o lançamento, pois quando da realização do exame laboratorial, o contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos agentes do Fisco foi assegurado o direito de formular quesitos ao Labana/8 a RF, contrariando frontalmente disposições contidas no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

E, no mérito, o contribuinte alega, resumidamente, que:

1) o próprio laudo técnico oficial corrobora o acerto da classificação fiscal adotada pelo importador, como também a literatura técnica anexada ao laudo (fl. 17) corrobora que o produto importado trata-se de um derivado da acetanilida, cujo correto enquadramento tarifário dá-se no código TEC/NCM 2924.29.19;

2) o próprio Labana/8a RF, quando da emissão da Informação Técnica nº 11/2004 (de fls. 60 a 72), envolvendo um outro tipo de "Naphthol", corrobora o entendimento sustentado pela impugnante, no sentido de que o Naphthol AS IRG classifica-se no código TEC/NCM 2924.29.19; além disso, deve ser aplicada ao caso a Regra 3 "a/b" das RGI-SH;

3) a matéria que confere característica essencial ao produto em tela é a presença do "derivado de acetoacetanilida", corroborado pelo laudo técnico oficial, que embasa o auto de infração ora impugnado;

4) improcedente a exigência da penalidade por erro de classificação fiscal, diante das disposições do Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80 e Parecer CST nº 477/88;

5) a incidência de juros de mora reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça; indevida a incidência dos juros de mora, que somente podem ser computados após decisão final proferida no processo administrativo;

5) requer a conversão do julgamento em diligência ao Labana/8 a RF e/ou ao Instituto Nacional de Tecnologia/RJ a fim de que se manifestem sobre as conclusões contidas no laudo técnico oficial que embasou a lavratura do auto de infração, tendo formulado os quesitos a serem respondidos pelos referidos órgãos, no item 6.3 da sua impugnação (na fl. 55), e indicando o seu perito e respectivo endereço no item 6.4 da peça de defesa (fl. 55).

É o relatório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, proferindo o Acórdão DRJ/SPII n.º 17-29.242, de 16/12/2008 (fls. 104/110), assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 31/08/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Produto com nome comercial Naphthol AS-IRG, identificado como sendo 4-Cloro-2,5-Dimetoxi-Acetoacetanilida, Derivado da Acetoacetanilida, classifica-se no código TEC/NCM 2924.29.99.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Lançamento Procedente

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 113/141, por meio do qual sustenta, em síntese, depois de descrever os fatos:

Preliminarmente

Quando da realização do exame laboratorial do produto importado, de nome comercial "NAPHTHOL AS IRG", cerceou-se o seu direito de defesa, na medida em que somente à fiscalização foi assegurado o direito de formular quesitos quando da seleção do aludido produto para análise laboratorial pelo LABANA, o que contraria o art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Conforme expressa previsão legal contida no art. 73, inciso I, e 485 do atual Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543/2.002, tem-se por começado o despacho aduaneiro de mercadoria importada, na data do registro da Declaração de Importação junto ao órgão competente. Feriu-se o princípio constitucional da isonomia (reproduz ementas de decisões do CARF para fundamentar o se entendimento).

O indeferimento sumário do pedido de provas/diligências por parte dos ilustres julgadores de primeiro grau maculou o Procedimento Administrativo de vício formal insanável, não restando outra alternativa, a não ser a decretação de sua nulidade, na forma prevista no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, com posteriores alterações das Leis n.ºs. 8.748/93 e 9.532/97.

É pacífico o entendimento firmado pela jurisprudência predominante em nossos Tribunais, no sentido da impossibilidade do imediato julgamento do Processo Administrativo, quando há pedido de provas/diligências requeridas pelos Contribuintes, sob pena de restar caracterizado a nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa.

Mérito

Não há como prevalecer a reclassificação tarifária do produto importado pela Recorrente do exterior (NAPHTHOL AS IRG), uma vez que o próprio Laudo Técnico n.º emitido pelo LABANA/8a RF corrobora o acerto da classificação tarifária adotada pela ora Recorrente para o produto importado na medida em que assim concluiu a respeito das análises realizadas:

CONCLUSÃO: TRATA-SE DE AC ETATOAC ETANILIDA 4-CLORO-2,5-DIMETOXI

(...)

*RESPOSTA AOS QUESITOS:**(...)**5. De acordo com a Literatura Técnica (ANEXO I), a mercadoria de denominação comercial (NAPHTHOL AS IRG), trata-se de 4-CLORO-2,5-DIMETOXI-ACETATOACETANILIDA.**RESULTADO DAS ANÁLISES:**Identificação por infravermelho. Positiva para 4-Cloro-2,5-Dimetoxi-Acetoacetanilida (conforme espectro de referência).*

Portanto, conforme pode ser constatado pela reprodução parcial do Laudo Técnico nº 2.530.1/2.004, emitido pelo LABANA/8a R.F., a identificação do produto quando da realização do exame laboratorial, está em perfeita conformidade com a descrição contida na Declaração de Importação nº 04/068691-4 (fato corroborado pela literatura técnica).

Ao contrário do entendimento firmado no Acórdão Recorrido, a Informação Técnica nº 011/2.004 (cópia nos autos), envolvendo outro tipo de "NAPHTHOL", corrobora o entendimento sustentado pela Requerente, no sentido de que o produto importado (NAPHTHOL AS IRG), classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 2924.29.19, tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 04/068691-4.

Mesmo que dúvida houvesse a respeito da composição química do produto importado, de nome comercial "NAPHTHOL AS IRG", o que a Recorrente admite apenas para argumentar, devem ser aplicadas a Regra 3 "a" e "b" das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias.

A matéria que confere característica essencial ao produto "NAPHTHOL AS IRG" é a presença do "DERIVADO DA AC ETOAC ETAN I LIDA" (4-CLORO-2,5-DIMETOXIACETATOACETANILIDA), o que é, inclusive, corroborado pelo Laudo Técnico nº 2.530.1/2.004, emitido pelo LABANA/8a RF.

Quando muito o produto importado pela Recorrente do exterior, de nome comercial "NAPHTHOL AS IRG", seria passível de enquadramento numa terceira posição da TEC-NCM vigente, diversa da adotada pelo Importador e pelo FISCO, caso em que seria aplicável o art. 112 do CTN.

É de se aplicar ao caso o Ato Declaratório Normativo – ADN nº 29/80, da Coordenação do Sistema de Tributação/Secretaria da Receita Federal (cita também Parecer CST nº 477, de 2008, ADI Cosit nº 13, de 2002, e ementas de decisões administrativas).

A incidência dos juros de mora reveste-se ainda mais de flagrante ilegalidade, na medida em que na atualização dos créditos tributários devidos ao Fisco Federal, utiliza-se a Taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a produção de provas (diligência/perícia), ofertando quesitos e apontando assistente técnico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente promoveu a importação de produto assim descrito na DI objeto dos autos:

*NAPHTHOL AS IRG/ACETOACET-2,5-DIMETHOXY-4-
CHLOROROALININE NAPHTOL AS-IRG TIPO 3300 (4-
CLORO-2,5-DIMETOXIACETO) (4-CLORO-2,5-
DIMETOXIACETO ACETANILIDE) DESCRITIVO:
COMPOSTO DERIVADO DE AMIDA SINONIMOS: 4-CLORO-
2,5-DIMETOXIACETOACETANELIDE; ACETOACET0-2,5-
DIMETOXI-4-CLOROANILIDA*

*C.I.: 37.613 N.G.: AZOIC COUPLING COMPONENT 44 TEOR
DE PUREZA: 100% GRAU DE CONC: HS QUALIDADE:
INDUSTRIAL ESTADO FÍSICO: SÓLIDO (PÓ).*

Classificou-o na TEC na posição 2924.29.19 - OUTROS DERIVADOS DA ACETANILIDA E SEUS SAIS, com alíquotas de 2% para o II e zero para o IPI vinculado (fl. 15).

A fiscalização aduaneira, então, retirou amostra do produto importado e o submeteu à análise do Laboratório Nacional Luiz Angerami - LABANA, a fim de que fosse elaborado laudo técnico destinado a subsidiar a sua correta identificação (fl. 17).

Por meio do Laudo Técnico de fl. 18, assim respondeu o LABANA aos quesitos formulados pela fiscalização aduaneira:

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Merceologicamente não se trata de Derivado de Acetanilida.

Trata-se de 4-Cloro-2,5-Dimetoxi-Acetoacetanilida, Derivado de Acetoacetanilida, Qualquer Outro Derivado de Amida Cíclica, Composto de Função Carboxiamida.

2. Trata-se de composto orgânico de constituição química definida e isolado.

3. De acordo com Literatura Técnica (ANEXO I), a mercadoria é utilizada como intermediário na síntese de corantes e pigmentos.

4. De acordo com Literatura Técnica (ANEXO I), a mercadoria de denominação comercial NAPHTOL AS IRG trata-se de 4-Cloro-2,5-Dimetoxi-Acetoacetanilida. (g.n.)

Diante da análise realizada pelo LABANA, a fiscalização classificou o produto importado na posição 2924.29.99, diferindo, portanto, da classificação adotada pela Recorrente apenas quanto ao item da mesma posição.

Aplicada a penalidade decorrente de erro na classificação fiscal (art. 84, I, da MP n.º 2.158-35, de 2001), a instância de origem manteve a exigência, decisão contra a qual novamente se insurge a Recorrente com alegações preliminares e de mérito. Entretanto, como se passa a expor, em relação a todas não lhe assiste razão.

Primeiramente, cabe assinalar que a fase litigiosa do procedimento fiscal começa apenas quando instaurado o litígio pela apresentação da impugnação ao lançamento. A partir desse momento, é que se pode falar em processo propriamente dito, o qual deve observar todas as garantias asseguradas na Constituição Federal.

A etapa anterior é meramente inquisitiva e destina-se à coleta, pelo agente do Fisco, de informações necessárias à constituição do crédito tributário.

Inequívoca também é faculdade de o julgador administrativo indeferir o pedido de dilação probatória, quando os autos já trouxerem todas as informações necessárias ao deslinde do litígio, conforme autoriza o *caput* do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Esse indeferimento, todavia, deve ser sempre motivado, notadamente para que a instância administrativa recursal possa aferir a sua regularidade.

Assim, rejeitam-se as preliminares.

No mérito, a Recorrente contesta a classificação fiscal adotada pela fiscalização aduaneira, asseverando que o laudo técnico emitido pelo LABANA corroboraria classificação indicada na DI. Contudo, não é o que comprovam as informações nele encartadas.

Já adiantamos, a divergência entre as classificações fiscais defendidas pelo Fisco (2924.29.99) e pela Recorrente (2924.29.19) resume-se ao item da mesma posição. Ei-las:

29.24	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.	
2924.1	- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2924.2	- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2924.21	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	
2924.23.00	-- Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilntranílico) e seus sais	2
2924.24.00	-- Etinamato (DCI)	2
2924.29	-- Outros	
2924.29.1	Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos	
2924.29.11	Acetanilida	12
2924.29.12	4-Aminoacetanilida	2
2924.29.13	Acetaminofen (paracetamol)	14
2924.29.14	Lidocaína e seu cloridrato	14
2924.29.15	2,5-Dimetoxiacetanilida	14
2924.29.19	Outros	2
2924.29.99	Outros	2

Note-se que a posição em que a Recorrente classificou o produto importado refere-se à “Acetanilida e seus Derivados; sais destes Produtos”, enquanto que o laudo técnico que embasou a reclassificação tarifária identificou o produto como sendo um derivado de acetoacetanilida, produto químico diverso da acetanilida, tanto que apresentam estruturas químicas diversas, conforme restou demonstrado na decisão recorrida.

Portanto, por exclusão, não sendo o produto importado classificável no código 2924.29.19, resta classificá-lo – à míngua de item que a ele se refira expressamente – no último item da mesma subposição, não sendo de aplicar, porque impertinente, as Regras Gerais de Interpretação n.º 3a (posição mais específica prevalece sobre a mais genérica) e 3b (produtos misturados).

Uma observação adicional: segundo a Recorrente, uma informação técnica prestada em relação a outro tipo de “NAPHTHOL” corroboraria a classificação fiscal adotada. Nada obstante, como ela própria afirma, trata-se de outro tipo de "NAPHTHOL", não o mesmo. Além do mais, a ementa de decisão de fl. 151, proferida pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes, atribui a produto com semelhante denominação classificação fiscal até mesmo diversa da informada na DI.

Relativamente aos atos normativos ou interpretativos que preveem a não incidência de multa quando a mercadoria importada estiver corretamente descrita na DI, trata-se de regra aplicável àquela decorrente da falta de licença de importação (antiga guia de importação), penalidade diversa da que se exige nos autos.

A exigência dos juros moratórios decorre de lei cuja incompatibilidade com a Constituição Federal não pode ser apreciada por este colegiado (Súmula n.º 2 do CARF).

Não sendo necessária a produção de quaisquer provas para o deslinde do litígio, é de se indeferir o pedido de diligência/perícia, o que se faz com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 04/09/2013 21:34:44.

Documento autenticado digitalmente por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 04/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 14/09/2013 e CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 04/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.15191.WLR7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

834EDD268A003A396D41B71E65BDCED07AB8E241